

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, tendo por finalidade incentivar a adoção de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *“dispõe sobre a política agrícola”*, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 21-B:

“Art. 21-B. O Poder Público promoverá meios para incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, em todo o Território Nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária aqueles em que, cumulativamente:

I - adotem-se tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, respeitando a integridade cultural;

II - tenham por objetivo:

- a) a auto-sustentação no tempo e no espaço;
- b) a maximização dos benefícios sociais;
- c) a minimização da dependência de energias não-renováveis;
- d) a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, organismos geneticamente modificados – OGM, ou radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo, e entre os mesmos;

III - preservem a saúde ambiental e humana;

IV - assegurem a transparência em todos os estágios da produção e da transformação;

V - visem à oferta de produtos saudáveis e de elevado valor nutricional, isentos de qualquer tipo de contaminantes que ponham em risco a saúde do consumidor, do agricultor e do meio ambiente;

VI – visem à preservação e à ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural ou transformado, em que se insere o sistema produtivo;

VII – promovam a conservação das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar.

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta de linhas de financiamento, capazes de suprir as condições expressas nesse artigo.” **(AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, constitui a norma central, abrangente e norteadora de todas as ações relativas à política agrícola, no Brasil. Foi elaborada com o propósito de dar cumprimento ao que determina o art. 187 da Constituição Federal e, tendo sido mutilada por inúmeros vetos, quando de sua sanção, vem sendo paulatinamente aprimorada e acrescida de novos e pertinentes dispositivos, pelo contínuo trabalho dos representantes do povo, nas duas Casas do Poder Legislativo Federal.

Um aspecto ainda ausente da Lei Agrícola é a agricultura orgânica, biológica ou ecológica, modalidade que nos últimos anos vem-se expandindo de forma impressionante em todo o mundo e, em particular, no Brasil. Tornou-se, enfim, uma realidade, com demandas específicas, tais como: pesquisa, extensão, financiamento, normatização, etc.

Esforços isolados têm sido desenvolvidos para atender às demandas anteriormente referidas. Entidades públicas e privadas têm procurado, a despeito dos sempre limitados recursos, realizar trabalhos de pesquisa e difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento do processo produtivo.

Em 17 de maio de 1999, o Ministério da Agricultura baixou a Instrução Normativa nº 7, em que se estabelece um conceito bastante abrangente de agricultura orgânica. Em seus anexos, encontram-se rigorosas *Normas Disciplinadoras para a Produção, Tipificação, Processamento, Envase, Distribuição, Identificação e Certificação da Qualidade de Produtos Orgânicos, sejam de origem animal ou vegetal*.

Nossa proposta consiste em acrescentar à Lei nº 8.171, de 1991, um novo artigo — de nº 21-B — estabelecendo que “o Poder Público promoverá meios para incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, em todo o Território Nacional”. Os § 1º transporta para a Lei o conceito já vigente de agricultura orgânica e o § 2º determina que “o Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta de linhas de financiamento”.

Entendemos que, ao aprimorarmos desta forma a Lei Agrícola brasileira, estaremos oferecendo uma importante contribuição ao conjunto de nossa agricultura e também ao público consumidor. Os produtores orgânicos tenderão, cada vez mais, a colocar no mercado produtos de excelente qualidade, a preços competitivos, atendendo à demanda interna e ocupando importantes espaços no acirrado mercado internacional.

Pelo exposto, esperamos seja aprovado o projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS